

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O FLUXO MIGRATÓRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

MATEUS FLORÊNCIO DE SOUZA

CARUARU

2019

MATEUS FLORÊNCIO DE SOUZA

**O FLUXO MIGRATÓRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Marco Aurélio Freire.

**CARUARU
2019**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O direito à migração e a livre circulação dos povos enfrentou grandes mutações no aspecto legislativo e institucional, desde a promulgação da Constituição da República de 1988. Considerados de grande importância na história da humanidade e na globalização dos diplomas legais que disciplinam sobre o tema, a migração constitui um direito fundamental de primeira geração, pois liga-se diretamente com o direito à liberdade, como também, o direito à vida e da dignidade da pessoa humana, que todos os países possuem o dever de zelar e dar efetividade a sua proteção. Embora, nos dias atuais, na maioria das vezes, os Estados internacionais não reconhecem o migrante como sujeito de direitos e deveres, mas como uma ameaça à cultura e ao modo de vida do país receptor, e diante disso, são desprovidos dos seus direitos historicamente consagrados e que muitos deram suas vidas, as vezes, sacrificando-se em grandes e extraordinárias jornadas para que fossem reconhecidos e ter uma chance de construir um novo começo. Sendo assim, o presente artigo tem como foco analisar as razões do atual cenário das migrações e evolução do direito à migração no Estado brasileiro, apontando a evolução da legislação pátria sobre o tema e o consequente respaldo desse fator nos direitos humanos. Para realização desta obra, utilizou-se de pesquisa através de fontes bibliográficas, informações de órgãos especializados e manuais acadêmicos.

Palavras-Chave: Direito à migração; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais;

ABSTRACT

The right to migration and the free movement of peoples has undergone major changes in the legislative and institutional aspects since the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988. Considered of great importance in the history of humanity and globalization of the legal diplomas that discipline the subject, migration is a fundamental right of the first generation, since it is directly linked to the right to freedom, as well as the right to life and dignity of the human person, that all countries have a duty to ensure and give effective protection. Although most of the time, international states do not recognize the migrant as a subject of rights and duties, but as a threat to the culture and way of life of the recipient country, and in the face of this, they are deprived of their rights historically consecrated and that many gave their lives, sometimes sacrificing themselves in great and extraordinary journeys so that they would be recognized and have a chance to build a new beginning. Thus, the present article focuses on the reasons for the current scenario of migration and the evolution of the right to migration in the Brazilian State, pointing out the evolution of the country's legislation on the subject and the consequent support of these facts in human rights. For the accomplishment of this work, we used research through bibliographical sources, information from specialized organs and academic manuals.

Keywords: Right to Migration; Human Rights; Fundamental Rights;

Sumário

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>7</u>
<u>1.0 O CENÁRIO ATUAL DOS GRANDES FLUXOS MIGRATÓRIOS E SUAS RAZÕES;.....</u>	<u>9</u>
<u>2. DOS DIREITOS HUMANOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONTIDAS NA LEI Nº 13.445/17:.....</u>	<u>14</u>
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>20</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>23</u>

INTRODUÇÃO

Sabe-se que após a Segunda Guerra Mundial, o mundo passou por diversas mudanças na estrutura geopolítica e legislativa no do mundo todo, com o advento do neoconstitucionalismo, a adesão, difusão e proteção dos Direitos Humanos como sendo o norte principal de quase toda constituição que deriva do Estado de Direito, pondo como prioridade a dignidade humana como um todo., Do movimento do positivismo atrelado com o neoconstitucionalismo, a Constituição brasileira de 1988, adotou como um dos seus objetivos principais, a proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana, tendo como abrangência, não apenas os brasileiros natos, mas também, todos que se encontram no território do país, inclusive, aqueles que buscam um novo começo, partindo do movimento da migração.

A Lei nº 13.445/2017, revolucionou a legislação brasileira de uma forma progressista, comparada com a revogada Lei nº 6.815/1980, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro” e tendo entrado em vigor no período da ditadura militar, via o migrante como uma “ameaça” ao território nacional, não sendo compatível com a Constituição de 1988, que tem um viés humanista e garantista dos direitos fundamentais dos indivíduos, dito isso, a nova lei de migração brasileira (Lei nº 13.445/2017), foco desse trabalho, é uma legislação que procura enfatizar o migrante na condição de ser humano e não de ameaça ao país, e também, faz com que o Estado adote uma posição positiva em face das pessoas que adentram no Brasil em razão desse movimento.

Dessa forma, a migração sendo um direito fundamental de primeira geração, atrelado ao da liberdade, como também, na maioria das vezes ao da própria vida, não pode o Estado, negá-lo ou dificultá-lo quando há presente uma situação de vulnerabilidade da pessoa do migrante, por isso, a Lei nº 13.445/2017, obriga a máquina Estatal, a dar suporte e segurança, como também, saúde, educação básica/superior, assistência social e inclusive moradia, o que torna mais fácil o processo de inserção do migrante na camada social do novo país, evitando assim, graves violações dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos.

Contudo, o presente artigo acadêmico foi elaborado através de pesquisas em obras bibliográficas, artigos, legislação constitucional e infraconstitucional e doutrina. O tipo de pesquisa foi descritiva, porquanto trouxe uma análise da situação e do problema, com o

uso de dados. Utilizou-se o método dedutivo, uma vez que partiu-se de premissas pontuais para se chegar a uma conclusão lógica. Por fim, a abordagem foi quantitativa, pois há análise de dados e números, chegando ao resultado final através de percepções conclusivas.

1.0 O CENÁRIO ATUAL DOS GRANDES FLUXOS MIGRATÓRIOS E SUAS RAZÕES;

A migração sempre foi uma das características das relações humanas, que sempre esteve em constante movimento, desde as grandes navegações, conflitos e guerras mundiais, entre outros fatores, ela foi essencial para evolução e construção de grandes países e economias, entretanto, a polarização causada pela guerra fria e disputas religiosas, ainda refletem nesse fenômeno no início do século XXI, para Abdelmalek Sayad (1998, p.15), autor da ilustre obra “*A imigração e os paradoxos da alteridade*”, o fenômeno é visto da seguinte forma, “deslocamento de pessoas no espaço, particularmente no espaço físico”.

De acordo com a Agência da ONU para refugiados ¹(Acnur), cerca de 68,5 milhões de pessoas são deslocadas a força no mundo, a grande maioria originária da África, oriente médio e América do sul, que abandonam tudo o que tinha e buscam melhores condições de vida em país estrangeiro com costumes legais e sociais distintos.

Embora o Brasil seja uma nação construída por imigração, o grande fluxo migratório e os novos desafios da política internacional colocam em dúvida a efetividade da ordem política, social e jurídica, que de acordo com os tratados que o Estado brasileiro faz parte, devem ser tratados com estrutura nos Direitos Humanos, como alude o dispositivo inicial da convenção de Direitos Humanos:

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS
PROTEGIDOS

CAPÍTULO I
ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos

¹ Disponível em <<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>>

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Ainda, no mesmo diploma, é dado o direito a livre circulação territorial dos indivíduos, sendo respeitado, todos os direitos fundamentais e individuais dos indivíduos sejam eles natos ou imigrantes, e em que explicitamente foi dada a importância a proteção à dignidade da pessoa humana como fonte principal dos relacionamentos entre as nações, *in verbis*;

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

As guerras civis na África e oriente médio, e as crises econômicas nos regimes autoritários desenvolvidos na América latina, tem contribuído muito para o agravamento da crise humanitária e conseqüente processo migratório, que de outro lado, nos países que são destinos comuns entre os que buscam abrigo, a intolerância e a xenofobia crescem ao ponto de colocarem em risco a efetividade dos direitos individuais e humanos.

O grande fluxo que ocorreu de forma contínua e desordenada, obrigou os países a tomarem medidas emergenciais de políticas restritivas que não impediram que o número de pessoas que chegavam fosse aumentado a cada ano, e outros, com legislações espaciais e retrógradas, tiveram que reformulá-las para adequação com atual mundo jurídico e social o que demonstrou a abstração de algumas medidas em relação ao fenômeno não eram suficientes para o controle do Estado, sendo necessária assim, uma tutela jurídica forte que pudesse dar garantias aos por ela protegidos.

A Lei nº 13.445/2017, publicada em 24 de maio de 2017 e que entrou em vigor em 20 de novembro de 2017 (cento e oitenta dias após publicação) no ordenamento legal inovou a política migratória pátria, alcançando aspectos não abordados na antiga legislação, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), entrando em vigor no período ditatorial no país e abordando o tema, não com fundamentos baseados nos Direitos Humanos e na dignidade da pessoa humana, mas sim, na soberania e segurança nacional.

Destarte, apesar dos nítidos avanços promulgados pelo novo diploma, ainda é possível encontrar restrições acerca da permanência definitiva dos indivíduo, sujeito passivo da lei, como no art. 45, da referida lei, que impera:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira
- IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional.

A lei 13.455/2017, trouxe ainda, definições de categorias de migração, e faz distinção entre visitante e migrante, o que configura um avanço em relação a antiga legislação, visto que, dessa forma, apresenta um tratamento mais voltado a proteção dos direitos humanos, como segue *in verbis*:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;
- V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

A doutrina, também subdivide as categorias migratórias, que dentro de um contexto, representa uma significativa importância para o tema, visto que, existem diferenças, que são fundamentais para se entender o fenômeno migratório. A **migração forçada ou involuntária** é aquela decorrente de guerras, desastres naturais e/ou provocados pela ação do homem, perseguições políticas, religiosas e raciais (BERNER; PARREIRA, 2013, p. 293). Há também a categoria da **migração voluntária** que “ocorre

quando o deslocamento se dá com vistas a melhores condições de vida, muitas vezes impulsionado pela busca por mais oportunidade de trabalho” (BERNER; PARREIRA, 2013, p. 293)

De toda forma, a migração seja ela, voluntária ou involuntária, decorrem de motivações sociais ou políticas que estão em constante movimento o mundo, tornando-as assim, de difícil controle por partes dos organismos internacionais.

A maioria do fluxo migratório no mundo acontece de forma desordenada e ilegal, pois a maioria dos imigrantes já não desfrutam do suporte financeiro e estrutural pelas condições a que eram submetidos nos seus países de origem, muitas vezes sofrendo abusos arbitrários como; Perseguição Política, fome, caos social e a mais comum de todas, a guerra.

Os fluxos da migração contribuem também para o desenvolvimento cultural entre os povos, tendo em vista as novas capacitações que os imigrantes trazem que possa contribuir com o Estado receptor em diversas esferas como leciona Rosso “é necessário considerar que tal vontade do estado diz respeito, sobretudo à condição econômica do migrante, ou ainda, em que medidas sua participação no país poderá beneficiar a esfera econômica nacional”(ROSSO, 2015, p.20).

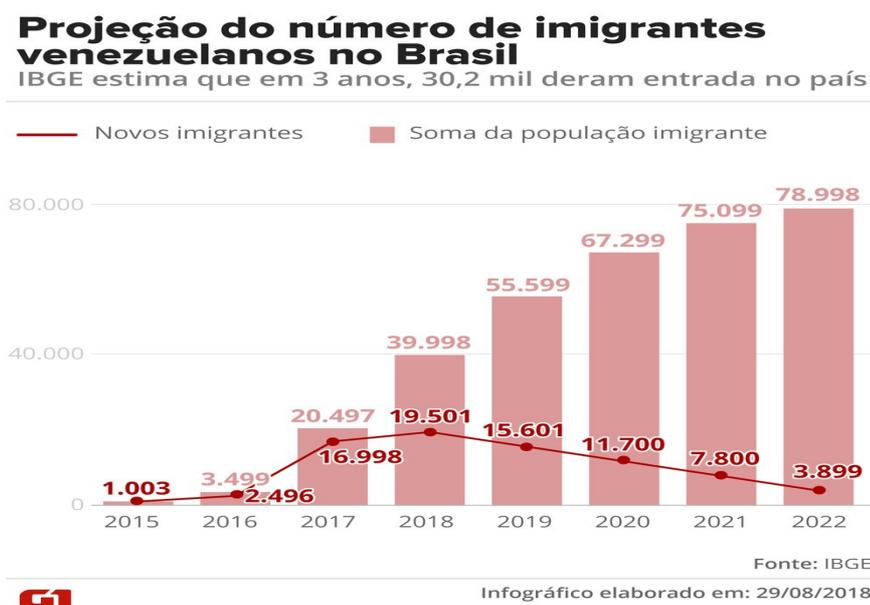
É possível ainda afirmar que não são todos os imigrantes provenientes do grande fluxo que conseguem auferir uma integração completa e imediata, muitos deles ao chegarem em um novo estado, se deparam com amplas dificuldades integrativas e encontram diversas barreiras que o Estado receptor tem o dever de promovê-los a tutela até uma completa inserção, o ato de migrar é da natureza da espécie humana, devendo o Estado receptor garantir o direito “de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado”(REDIN, 2016, p.17).

Em virtude dessa grande demanda de pessoas que buscam uma nova vida, surgem diversas tensões sociais tanto na população dos Estados receptores tanto nas reivindicações dos imigrantes que começam a virar uma grande demanda, com o intuito de garantirem os direitos básicos de um ser humano, que muitos já perderem de vista, visto as atrocidades a que foram expostos.

É preciso entender que a globalização e o livre comércio favoreceram a rapidez com que essas migrações foram ocorrendo, facilitando o meios de comunicação e possibilitando uma evacuação e peregrinação mais rápida do que foram antes da

segunda guerra mundial, e também acontece em quase todos os países de origem, de acordo com Oliveira (2015, p.139) “os fatores estruturais motivadores da emigração estão fortemente presentes em todos os países de origem”.

Os países de grandes dimensões, por possuírem grandes e extensas áreas de fronteira de difícil controle, como o Brasil, são os principais destinos das grandes massas, como mostra o gráfico a seguir divulgado pelo ²IBGE no ano 2018;



O gráfico demonstra que entre o período de dois anos, o fluxo migratório no Brasil aumentou consideravelmente.

2. DOS DIREITOS HUMANOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONTIDAS NA LEI Nº 13.445/17:

Os direitos e garantias fundamentais são inerentes a todos os seres humanos e estrangeiros, legais ou não, que vivem sob um país que é regido pelo Estado de direito, eles comportam a carga de meios e ações que os indivíduos possuem em frente ao Estado para se defenderem de ações abusivas, mas muitos autores costumam fazer distinções entre direitos e garantias, como o ilustre ministro da suprema corte do Brasil, Alexandre de Moraes (2011, p. 21), que ao distinguir os direitos e garantias fundamentais, argumenta:

² Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml>.

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre *direitos* e *garantias fundamentais*, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

Embora seja a distinção dos dois termos de suma e rica importância para a doutrina, no campo prático tornam-se um conjunto importante para a proteção dos indivíduos imigrantes ou não.

A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017), traz em seu art 3º, um rol de princípios e garantias com a grande incidência dos Direitos Humanos, princípio constitucional garantido a todos que transitam livremente no território nacional, *in fine*:

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Com a adoção dos referidos princípios, a Lei nº 13.445/17, reintegrou ainda mais a força da proteção do migrante perante os atos arbitrários do Estado e de seus cidadãos que em muitas vezes veem o migrante como uma ameaça ao seu respectivo território, como leciona o mestre e doutrinador, Gilmar Mendes (MENDES; BRANCO, 2011, p. 196).

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanções necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País.

No capítulo I, seção II, a Lei nº 13.445/2017, positivou os princípios, garantias e direitos que serão a doutrina da política migratória brasileira, em concordância com o que está inserto na carta magna brasileira de 1988, alguns de extrema importância como: o princípio da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos; da igualdade de tratamento e oportunidade; a garantia ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

O princípio da universalidade, consagra-se como um dos mais importantes que foi taxado na nova lei, pois impõe ao Estado o dever de aceitar e aplicar os direitos consagrados no texto legal de forma homogênea e irrestrita a todos, independentemente de raça, cor, religião ou orientação sexual, como aduz Antônio Augusto Cançado Trindade, ilustre magistrado do Tribunal Internacional de Justiça:

“(…) a universalidade dos direitos humanos decorre de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Não se questiona que, para lograr a eficácia dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas; mas isto não se identifica com o chamado relativismo cultural. Muito ao contrário, os chamados

“relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais, e tampouco se apercebem de que determinados tratados de proteção dos direitos da pessoa humana já tenham logrado aceitação universal.” (CANÇADO, 1968, p.418).

O princípio da interdependência, por outro lado, está ligado a finalidade com que a lei se destina, e mostra que apesar de ter em seu escopo garantias e direitos variados, todos convergem para o mesmo fim. O princípio da interdependência mostra que apesar da autonomia das previsões legais há um liame entre os dispositivos para que a finalidade proposta seja atingida, por exemplo, o acesso a serviços públicos de saúde está ligado ao direito à vida (MORAES, 2011).

No tocante aos direitos, o direito à vida que também inclui o dever de proteção a integridade física e psíquica do imigrante é, sem dúvida, o mais importante, pois dele, decorre os demais direitos que também são inerentes para uma boa integração em uma nova sociedade.

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição ao aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 115).

A Igualdade, um dos princípios basilares da constituição brasileira de 1988, que está consagrado no caput do art. 5º da referida bíblia jurídica nacional, alega que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Na Lei 13.445/17, o caput do art. 4º, diz que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. A lei estabelece que torna-se um dever/agir do Estado assegurar a isonomia entre os imigrantes que ingressam no território nacional. Ainda, do princípio da isonomia derivam outros princípios que também estão consagrados na referida lei, tais como; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, II); não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (art. 3º, IV); igualdade de tratamento e de

oportunidade ao migrante e a seus familiares (art. 3º, IX); direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (art. 3º, X); garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (art. 3º, XI).

Dessa forma, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 117) lecionam que:

(...) O princípio constitucional de igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação.

Outros direitos que merecem importantíssimo destaque dos que também estão incluídos na nova lei são; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social (art. 4º, VIII, Lei nº 13.445/2017); amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 4º, IX, Lei nº 13.445/2017); direito à educação pública (art. 4º, X, Lei nº 13.445/2017) e o direito a abertura de conta bancária (art. 4º, XIV, Lei nº 13.445/2017).

O Direito ao amplo acesso à justiça a assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, inciso LXXIV, CF), foi sem dúvida um dos mais importantes garantidos aos imigrantes, pois, dessa forma, não somente existe uma mera “expectativa” de direito devido ao imigrante também poder defendê-lo caso seja lesado de alguma forma, seja pelo Estado ou por seus cidadãos, como aduz Capelletti e Garth (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08):

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos”.

Com a adoção de todos esses princípios e direito, a Lei nº 13.445/2017 é uma das mais abrangentes e progressista do mundo nos termos garantistas, e desse modo, tem um grande viés humanitário e acolhedor pelo qual o Estado é o principal agente na integração saudável dos imigrantes no seio da sociedade de uma forma igualitária, livre e justa., Sendo inclusive, o responsável por todos os atos que possam atentar contra a livre transição dentro do território.

Dito isso, o Estado deve adotar uma posição positiva em relação aos migrantes, deve garantir, as pessoas que derivam do movimento, todas os direitos fundamentais previstos na lei, para que não torne-a ineficaz em todo o seu escopo, o que seria de grande risco aos migrantes que estiverem em território nacional, pois dessa forma, entrariam eles, em situação constante de vulnerabilidade, ficando assim, propensos a praticar ilícitos e cada vez mais distantes da integração na nova sociedade, configurando, um horrendo atentado aos Direitos Humanos e garantias e direitos fundamentais do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo no Brasil esteve vigente a Lei nº 6815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, elaborado na ditadura militar e que contrariava muitos princípios e tratados internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é parte., O referido estatuto qualificava os imigrantes residentes no país como “ameaça a segurança nacional”, não importando-se com as condições ou motivos sociopolíticos que estivessem atrelado a onda migratória.

Com a chegada da Lei nº 13.445/2017, ocorreu uma mudança significativa na legislação brasileira acerca do tema, com a adoção de uma legislação progressista e liberal e adoção de diversos princípios e direitos consagrados na constituição brasileira e no direito internacional, a nova lei deu uma proteção mais enfática aqueles que buscam uma nova vida em um novo país.

Os Direitos Humanos são um conjunto de princípios e valores que foram conquistados durante eventos que se sucederam na história, e eles estão em constante mutação, devido a evolução da sociedade e das novas formas de os Estados autoritários os violarem, como leciona o autor, José Luis Bolzan de Moraes (MORAIS, 2002, p.64):

[...] os direitos humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida.

A nova lei, preocupou-se de dar ênfase a prevalência dos Direitos Humanos que é um dos objetivos do Brasil elencados na Constituição de 1988, como diz o seu art. 4º;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Os Direitos Humanos como prevalência sobre a legislação infraconstitucional reforça ainda mais o Estado de Direito, como o celebre jurista constitucional e ministro da suprema corte nacional, Alexandre de Moraes nos ensina;

O Estado Constitucional incorpora um conjunto de normas reunidas em um documento jurídico legislado ou fruto de um processo consuetudinário que 1. formatam o poder político sob a lógica de um poder limitado e controlado; 2. reconhecem os direitos humanos como conteúdos fundamentais que direcionam a ação deste poder, voltado à sua consecução como finalidade da ação estatal; e, 3. como tal é um *produto da história*, por isso, dinâmico, bastando perceber a passagem do Estado Mínimo ao Estado Social; dos direitos de liberdade aos direitos de solidariedade [...] (MORAIS, 2008,p.42).

Dessa forma, a Lei nº 13.445/2017, mostra-se como uma lei pautada na defesa e seguridade dos direitos fundamentais e na glorificação dos Direitos Humanos que buscam dar maiores condições de vida à aqueles que saem de uma realidade de extrema dificuldade para recomeçar em um novo país, de uma cultura muitas vezes, totalmente diferentes., Então, insistir em uma legislação humanista e liberal é um passo muito importante para um país que busca a igualdade entre os povos e a manutenção da liberdade e da vida.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BERNER, Vanessa Batista; PARREIRA, Carolina Genovez. **Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; GOMES, Eduardo Biacchi; LEISTER, Margareth Anne (org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1º Edição. Florianópolis;

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2013;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em novembro 2018;

BRASIL. **Lei nº 13.445/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em dezembro de 2018;

BRASIL. **Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em dezembro de 2018;

BRASIL. IBGE. **Projeção do número de imigrantes venezuelanos no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em Outubro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988;

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008;

OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; TONHATI, Tânia; DUTRA, Delia. **Relatório anual 2015: a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração;**

ONU. ACNUR. **Dados Sobre Refúgio**. Disponível em:<
<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/> >. Acesso em agosto de 2018;

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed. São Paulo: Método, 2017;

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998;

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em:
<<https://www.oas.org/dil/esp/407490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em dezembro de 2018.